

PGE-PE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO



GRAN CURSOS
ONLINE

SUMÁRIO

1. Teoria da Constituição	3
1.1. Conceito de Constituição	3
1.1.1. Sentido Sociológico de Constituição	4
1.1.2. Sentido Político de Constituição	5
1.1.3. Sentido Jurídico de Constituição	5
1.1.4. Sentido Culturalista de Constituição	6
1.2. Classificações das Constituições	7
Questões de Concurso – Lista I	16
Gabarito – Lista I	18
Gabarito Comentado – Lista I.....	19
Questões de Concurso – Lista II	26
Gabarito – Lista II	28



ARAGONÊ FERNANDES

Atualmente, atua como Juiz de Direito do TJDF. Contudo, em seu qualificado percurso profissional, já se dedicou a ser Promotor de Justiça do MPDF; Assessor de Ministros do STJ; Analista do STF; além de ter sido aprovado em vários concursos públicos. Leciona Direito Constitucional em variados cursos preparatórios para concursos.

1. Teoria da Constituição

1.1. Conceito de Constituição

Se você for olhar bem, em cada livro de Doutrina haverá um conceito de Constituição “à moda da casa”. Em outras palavras, a conceituação de Constituição trará variações relacionadas ao entendimento do autor sobre o tema.

Eu diria que **a Constituição é a norma de maior hierarquia em um ordenamento jurídico, que organiza o Estado e os seus Poderes, além de tratar dos direitos e garantias individuais.**

Aliás, hoje em dia, diante do movimento do **Neoconstitucionalismo, a pessoa humana é colocada no centro do sistema**, em uma posição de grande destaque. Não é por outra razão que você ouve tanto falar em dignidade da pessoa humana, que se apresenta como metaprincípio.

O jurista alemão **Konrad Hesse** explica que a Constituição deve ser entendida como a ordem jurídica fundamental de uma comunidade. Por ter *status* de norma jurídica, ela seria dotada de **força normativa** suficiente para vincular e impor os seus comandos.¹

¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris. 1991, pág. 19. O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para Nome do Concurseiro(a) - 000.000.000-00, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Dito isso, não tenho dúvidas de que nas provas o ponto mais exigido dentro do conceito de Constituição é a forma como o Direito Constitucional se inter-relaciona com outras ciências, principalmente a Sociologia, a Filosofia e a Política.

Em virtude disso, existem diversos ***sentidos*** para se conceituar a Constituição.

Vou apresentar cada um deles e, logo depois, vou fazer uma espécie de tabela identificando o sentido, nome do autor e expressão chave para identificar. De antemão, já adianto que o Examinador vai trocar um com o outro, tentando induzi-lo a erro.

1.1.1. Sentido Sociológico de Constituição

Dentro do **sentido sociológico**, o professor **Ferdinand Lassalle** defende que uma Constituição só seria legítima se representasse a vontade popular, refletindo a **somatória dos fatores reais de poder numa sociedade**. Caso isso não aconteça, a Constituição não passaria de uma '**folha de papel**'.

Para você ter uma ideia, certa vez eu estava fazendo uma aula de especialização, e o professor mostrou-nos um livro cuja capa trazia uma daquelas Constituições brasileiras clássicas, no modelo em que é divulgada pela Câmara e pelo Senado.

Então, ele perguntou a nós, alunos: "O que é isso?" Claro que todos respondemos que era uma Constituição. Foi daí que ele folheou, e não havia nada escrito nas páginas do "recheio". Em outras palavras, ele colou a capa da Constituição em folhas em branco.

De novo ele perguntou: "O que é isso?". Ele seguiu respondendo que a nossa resposta, no sentido de aquilo ser a Constituição, decorreria do fato de aceitarmos a Constituição como resultado da somatória dos fatores reais de poder numa sociedade.

Se isso não ocorresse, ou seja, se não entendêssemos a legitimidade daquele livro, ele não passaria de uma 'folha de papel' como tantas outras.

1.1.2. Sentido Político de Constituição

Esse é ainda mais fácil: no **sentido político**, **Carl Schmitt** conceitua Constituição como **a decisão política fundamental**. Segundo o autor, a validade de uma Constituição não se apoia na justiça de suas normas, mas na decisão política que lhe dá existência.

Um ponto importante: Carl Schmitt **diferencia Constituição de leis constitucionais**. A Constituição disporia somente sobre as matérias de grande relevância jurídica, sobre as decisões políticas fundamentais, tais como organização do Estado, princípio democrático e os direitos fundamentais. As outras normas presentes na Constituição seriam somente leis constitucionais.

Falando em outras palavras, Constituição seria aquilo que realmente merece estar na norma mais importante. O resto, que lá está, mas não tem a mesma importância, seria apenas uma lei constitucional.

Se você reparar bem, parece muito com a classificação das constituições segundo o conteúdo. Isso porque as 'leis constitucionais' seriam Constituição em aspecto formal, enquanto a Constituição seria apenas o filé mignon, o aspecto material.

1.1.3. Sentido Jurídico de Constituição

Fechando a trinca dos conceitos mais cobrados nas provas, no **sentido jurídico**, **Hans Kelsen** diz que **a Constituição estaria no mundo do dever ser** (como as coisas deveriam ser), **e não no mundo do ser** (mundo real, como as coisas são), caracterizada como fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais.

Ela seria uma **norma pura, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico**. Não é por outra razão que uma grande obra de Kelsen é chamada de **Teoria Pura do Direito**.

1.1.4. Sentido Culturalista de Constituição

Aqui está um conceito-sentido menos cobrado pelas Bancas, mas que é apresentado por um brasileiro.

É o seguinte: no **conceito culturalista**, desenvolvido por **J. H. Meirelles Teixeira**, a Constituição é produto de um fato cultural, produzido pela sociedade e que sobre ela pode influir.

A concepção culturalista levaria ao conceito de '**Constituição Total**', por apresentar "na sua complexidade intrínseca, aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos".²

Pronto! Agora que já mostrei a você os conceitos/sentidos principais para as provas, veja o seguinte quadro esquemático:

Sentido	Pensador	Expressão identificadora
Sociológico	Ferdinand Lassale	Somatória dos fatores reais de Poder ou Folha de papel
Político	Carl Schmitt	Decisão política fundamental. Distinção entre Constituição x leis constitucionais
Jurídico	Hans Kelsen	Norma pura
Culturalista	J. H. Meirelles Teixeira	Constituição Total

² Teixeira, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, págs. 58-59.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para Nome do Concurseiro(a) - 000.000.000-00, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

1.2. Classificações das Constituições

As constituições podem ser classificadas de várias maneiras, a depender do critério utilizado. Aliás, você verá que muitas vezes um conceito quer dizer a mesma coisa que outro, só que verificados por outro ângulo.

Quer um exemplo: em regra, as Constituições mais enxutas (quanto à extensão, sintéticas) tratarão apenas daqueles pontos essencialmente constitucionais (quanto ao conteúdo, material).

Em sentido oposto, aquelas mais detalhadas e longas (quanto à extensão, analíticas ou prolixas) trarão muita coisa que sequer deveria estar no texto constitucional (quanto ao conteúdo, formal). É o que acontece com a Constituição brasileira, que tem até a definição de onde fica um Colégio específico...

São incontáveis as classificações doutrinárias. Eu não tentaria esgotá-las. Meu intuito, você bem sabe, é prepará-lo para a prova. Pensando nisso, vou trabalhar com as classificações mais importantes, destacando o quanto elas caem.

Ah, em cada classificação eu apontarei onde se encaixa a nossa Constituição atual, ok?

a) Quanto à origem: ponto muito cobrado nas provas. A ideia aqui é saber se a Constituição nasceu democraticamente ou não. **A Constituição brasileira atual é promulgada.**

Promulgada (democrática ou popular)	Fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo . Ex.: Constituições brasileiras de 1891, 1934 e de 1946.
Outorgada	Imposta – de maneira unilateral – pelo governante, não contando com a participação popular . Ex.: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967/69.
Cesarista (Bonapartista)	Embora seja outorgada, nela há participação popular por meio de referendo. No entanto, essa participação não é democrática , pois apenas ratifica a vontade do detentor do poder. Ex.: Constituição chilena, feita a partir da vontade do Ditador Alberto Pinochet.
Pactuada (dualista)	Origina-se de um compromisso firmado entre o rei e o Poder Legislativo. Nesse caso, o monarca se sujeita aos esquemas constitucionais (monarquia limitada). Como ela é fruto de um pacto, é chamada de pactuada. Ex.: Magna Carta de 1215.



Atenção!

A Magna Carta do Rei João Sem Terra (Inglaterra, 1215) é importante por três pontos principais: 1º) É nela que surge o *Habeas Corpus*, principal remédio constitucional; 2º) É nela que também surge o devido processo legal, princípio mais importante do direito processual; e 3º) Ela ainda inaugura uma classificação da Constituição, baseada no pacto entre duas forças (Rei + Legislativo).

b) Quanto à forma: aqui é bem mais simples. **A Constituição brasileira atual é escrita.**

Escrita (instrumental)	Composta por um conjunto de regras organizadas em um único documento. Ex.: Constituições brasileiras, Constituição espanhola.
Costumeira (não escrita)	Composta por textos esparsos, baseando-se nos usos, costumes, jurisprudência. Ex.: Constituição inglesa.

c) Quanto ao modo de elaboração: essa é uma das queridinhas das Bancas examinadoras. Logo, é importante você ficar de olho! **A Constituição brasileira atual é dogmática.**

Dogmática	Sempre escrita, é elaborada em um dado momento, por um órgão constituinte, segundo dogmas ou ideias. Ex.: CF/88.
Histórica	É também chamada costumeira e resulta da lenta formação histórica, das tradições de uma sociedade. Ex.: Constituição inglesa.

d) Quanto à extensão: em português bem claro, as Constituições podem ser grandes, falando demais, ou pequenas, dizendo o mínimo necessário. Nossa Constituição tem 250 artigos e já sofreu cerca de 100 emendas, exatamente por ser extensa (prolixa, analítica). A dos EUA contém pouquíssimos artigos, mesmo já contando com mais de 200 anos. **A Constituição brasileira atual é analítica.**

Analítica (dirigente)	Aborda todos os assuntos que os representantes do povo entenderem como fundamentais, descendo às minúcias. Normalmente, traz regras que deveriam estar na legislação infraconstitucional. Ex.: CF/1988.
Sintética (negativa)	Traz apenas princípios fundamentais, que se ajustam com o tempo. Normalmente dura mais tempo. Ex.: Constituição americana, que já dura mais de duzentos anos.

e) Quanto ao conteúdo: Vou pedir para você lembrar algo que eu disse lá nos conceitos de Constituição. Para ser mais específico, no sentido político, Carl Schmitt diferenciava Constituição de leis constitucionais.

Pois é, essa distinção casa bem aqui. É classificada como "material" a Constituição que versa apenas sobre matérias realmente constitucionais, como Organização do Estado e dos Poderes, além dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Por outro lado, quando o texto abrigasse muita 'perfumaria', muitos 'extras', ela seria classificada como "formal". Quer um exemplo? O artigo 242 da Constituição se preocupou em dizer que o Colégio Dom Pedro II fica no Rio de Janeiro. Ora, imagine a quantidade de escolas públicas em nosso país. Pense aí se isso realmente precisaria estar dentro da Constituição. Sem dúvidas, **a Constituição brasileira atual é formal.**

Material (substancial)	No seu texto só há matéria realmente constitucional. Ex.: Constituição americana.
Formal	Qualquer regra contida no texto é considerada constitucional. Ex.: CF/1988.



Atenção!

Com a inserção do § 3º, no artigo 5º, da Constituição, mesmo algumas normas que estão **fora** do texto constitucional (tratados internacionais que tratam de direitos humanos aprovados sob o rito das emendas à constituição) são considerados como norma constitucional.

f) Quanto à estabilidade ou possibilidade de alteração ou alterabilidade: viu a variação de nomes desta classificação? Pois vá se acostumando a todos eles, uma vez que são frequentadores assíduos das provas de concurso dos mais diferentes níveis de dificuldade. **A Constituição brasileira atual é rígida.**

³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, pág. 41.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para Nome do Concurseiro(a) - 000.000.000-00, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Imutável	Nela, veda-se qualquer alteração. A imutabilidade pode ser absoluta ou relativa. Esta última se verifica quando se impõem limitações temporais, isto é, se impõe um prazo durante o qual a Constituição não poderá ser modificada. Foi o que aconteceu com a Constituição brasileira de 1824 , que só poderia ser modificada após passados quatro anos de sua existência.
Super-rígida	É a classificação defendida doutrinariamente pelo hoje Ministro do STF Alexandre de Moraes ³ . É uma posição minoritária , segundo a qual a Constituição brasileira seria mais do que rígida, na medida em que as chamadas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º) não poderiam ser suprimidas.
Rígida	Exige, em relação às normas infraconstitucionais, um processo legislativo mais complexo para serem alteradas. É exatamente o que acontece com a nossa Constituição atual. Para ela ser modificada, são necessários dois turnos de votação em cada Casa do Congresso Nacional, exigindo-se 3/5 (ou 60%) dos votos – maioria qualificada . A título de comparação, uma lei complementar passa em cada Casa apenas uma vez, sendo que se exige 50% + 1 dos componentes (maioria absoluta) votando em seu favor.
Flexível	Não possui processo legislativo mais rigoroso em comparação às normas infraconstitucionais.
Semirrígida	Para algumas matérias se exige processo legislativo mais complexo; para outras, não. Curiosamente, a Constituição brasileira de 1824 , que foi a primeira, era semirrígida e imutável . Como assim? Nos quatro primeiros anos, ela era imutável; a partir daí se previa um procedimento mais rigoroso para algumas matérias (essencialmente constitucionais) e outro mais simples para os pontos que, embora estejam na Constituição, não trazem carga verdadeiramente constitucional.
Fixa (silenciosa)	É aquela que só pode ser modificada pelo mesmo poder que a criou (Poder Constituinte Originário). São chamadas de silenciosas por não preverem procedimentos especiais para a modificação de seu texto. Ex: Constituição Espanhola de 1876.

g) Quanto ao conteúdo ideológico: fique de olho para não confundir com a classificação aí de baixo... **A Constituição brasileira atual é social (dirigente).**

Liberal (negativa)	Ela se preocupa exclusivamente em limitar a atuação do Estado, trazendo apenas prestações negativas (direitos fundamentais de 1ª dimensão). Traduz o fenômeno do abstencionismo/abstencionismo estatal, que é a postura passiva do Estado.
Social (dirigente)	É a que se preocupa não apenas em preservar liberdades, mas também em efetivar direitos sociais, econômicos e culturais (direitos fundamentais de 2ª dimensão). Leva o nome de dirigentes porque direcionam as ações governamentais.

h) Quanto à ideologia: repare que aqui a preocupação não é se o texto constitucional trata ou não das diferentes gerações/dimensões de direitos fundamentais. O enfoque principal é definir se há – ou não – mais de uma ideologia na elaboração da Constituição. **A Constituição brasileira atual é eclética.**

Ortodoxa	Reflete um só pensamento ideológico. Ex.: Constituição chinesa – comunista.
Eclética	Também chamada de compromissória, é fruto da conjunção entre as diferentes ideologias de um Estado. Ex.: brasileira.

i) Quanto à correspondência com a realidade (critério ontológico): todo cuidado aqui é pouco! Esta classificação 'chove' nos concursos para carreiras de ponta. Aliás, de poucos anos para cá ela se popularizou e tem caído em muitos concursos para analista (nível superior) e até para técnico (nível médio).

Segundo seu idealizador, o professor Karl Lowestein, haveria uma espécie de gradação, comparando o respeito à Constituição pelos detentores do poder.

Não sei como você pensará, mas em minha cabeça é como se tivéssemos uma escada com três degraus. No primeiro (lá em baixo) está a Constituição "semântica", na qual **não há** correspondência com a realidade. Canotilho, renomado professor Português, a chama de "Constituição de fachada".

Seguindo, no próximo degrau (o do meio) teríamos as Constituições nominais ou nominalistas. Elas teriam um bom texto, mas não haveria a correspondência com "o mundo real".

Aqui, mais um ponto de tensão: minoritariamente, há doutrinadores que dizem que a Constituição brasileira atual é – *ou pretende ser* – normativa.

Está bem, então eu pergunto: o salário mínimo, mencionado lá no artigo 7º da Constituição, é realmente capaz de atender às necessidades de saúde, lazer, educação, vestuário, alimentação, moradia etc. como está escrito? A resposta só pode ser negativa!

Ah, quanto ao “pretende ser”, é claro que qualquer Constituição quer ser o modelo ideal – no caso, a Constituição normativa.

Seja como for, a nossa realmente tem boas intenções, mas não há uma perfeita correspondência entre seu texto e o mundo real.

Por fim, você verá que o terceiro degrau contempla o modelo ideal de Constituição, que é a normativa. Como já adiantei, nela há plena correspondência entre a vida real e o mundo do dever ser. **A Constituição brasileira atual é nominal/nominalista.**

Normativa	É aquela na qual há correspondência entre a teoria e a prática. Haveria o respeito do texto pelos detentores do poder. Seria, em razão disso, o modelo ideal de Constituição . Seriam exemplos de Constituição normativa, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes, a Constituição Americana de 1787, a Constituição Alemã de 1949 e a Constituição Francesa de 1958. ⁴
Nominal (nominalista)	A Constituição seria um documento político, sem força normativa, pois os detentores do Poder não respeitariam seu texto. Ela não passaria de uma carta de intenções. Bernardo Gonçalves Fernandes e Marcelo Novelino estão entre aqueles que defendem ser nominal (e não normativa) a Constituição de 1988. Em sentido semelhante, Marcelo Neves defende que a nossa Constituição atual é nominalista, porque serviria como álibi para os governantes. ⁵
Semântica	Seria a usada pelos detentores do poder como instrumento para seus propósitos de dominação da sociedade. Canotilho conceitua esse modelo como ' Constituição de Fachada '. Ex.: Constituições brasileiras de 1937, 1967 e 1969.

⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed., 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, pág. 27.

⁵ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2007, pág. 101-110.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para Nome do Concurseiro(a) - 000.000.000-00, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.



Atenção!

Há outra classificação doutrinária, segundo a qual uma Constituição também pode ser chamada de semântica. Nessa vertente, o texto não seria dotado de clareza, exigindo o uso de outros métodos de interpretação que não apenas o gramatical.

Abrindo um parêntese, seguindo essa lógica, todas as Constituições seriam semânticas, pois a necessidade de utilização dos mais variados métodos de interpretação é própria do sistema normativo. Seja como for, é uma classificação doutrinária que pode ser perguntada a você. Então, é bom conhecer...

j) Quanto à finalidade: outra classificação que “está na moda”. Explico: a classificação que você vê agora, antes praticamente esquecida, voltou a ser perguntada – e com força! – pelos Examinadores. **A Constituição brasileira atual é dirigente** (*repare que é o mesmo nome dado à classificação quanto ao conteúdo ideológico*).

Constituição Garantia	É uma Constituição negativa, que se preocupa em trazer a limitação dos poderes estatais. Consagra os direitos de primeira dimensão.
Constituição Balanço	É a Constituição destinada a registrar um dado estágio das relações de poder no Estado, elaborada para espelhar certo período político, findo o qual é formulado um novo texto constitucional para o período seguinte ⁴ . Ex.: constituições da antiga União Soviética (1924, 1936 e 1977).
Constituição Dirigente	Possui texto extenso, trazendo em seu bojo as normas programáticas, ou seja, aborda programas, metas, planos e diretrizes para a atuação dos órgãos estatais. Dizem aos órgãos governamentais o ‘rumo’ a ser seguido. Elenca os direitos sociais (segunda dimensão).

k) Quanto aos sistemas: pouco cobrada, mas você precisa saber. **A Constituição brasileira atual é principiológica.**

Principiológica	É a que tem como base fundamental os princípios constitucionais, os quais são o seu elemento basilar. Nela, podem existir regras, mas predominam os princípios. Ex.: brasileira de 1988.
Preceitual	É aquela que tem como critério básico as regras constitucionais, dando ênfase a elas, embora também possua princípios. Ex.: Constituição do México de 1917.

l) Quanto à unidade documental: mais uma que é pouco cobrada, mas você precisa saber, pois seguro morreu de velho. **A Constituição brasileira atual é orgânica/unitextual/codificada.**

Orgânica (unitextual ou codificada)	Ela é escrita e sistematizada em um único documento. Ex.: brasileira de 1988.
Inorgânica (pluritextual ou legal)	Nela, não se verifica a unidade textual. A Constituição é formada por vários documentos. Ex.: atual Constituição de Israel e Constituição Francesa de 1875.

m) Quanto à origem de sua decretação: em regra, a Constituição é criada e aplicada no mesmo país. Ocorre que há casos (raros) de Constituições criadas em um País, mas para ser aplicada em outro. **A Constituição brasileira atual é autoconstituição ou homoconstituição.**

Homoconstituição ou autoconstituição	Ela é redigida e aplicada no mesmo país. É a regra no mundo e também no Brasil.
Heteroconstituição	São Constituições que surgem por imposição de outros Estados. Exemplo: as Nações Unidas impuseram as Constituições da Namíbia (1990) e do Camboja (1993). Ainda são citadas as Constituições da Albânia, do Chipre, da Bósnia-Herzegovina etc.



Atenção!

A CF/1988 é uma autoconstituição promulgada, escrita, dogmática, analítica, formal, rígida, social, eclética, nominal, dirigente, principiológica e orgânica.

QUESTÕES DE CONCURSO – LISTA I

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

1. (INSTITUTO RIO BRANCO/ DIPLOMATA/2017) Com relação à classificação da Constituição Federal de 1988, ao controle de constitucionalidade e à atividade administrativa do Estado brasileiro, julgue (C ou E) o item que se segue.

A Constituição Federal de 1988 é classificada, quanto à extensão, como sintética, pois suas matérias foram dispostas em um instrumento único e exaustivo de seu conteúdo.

2. (MPE-RR/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2017/COM ADAPTAÇÕES) Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Nesse contexto, para Carl Schmitt, Constituição não se confunde com leis constitucionais: o texto constitucional pode eventualmente colidir com a decisão política fundamental, que seria a Constituição propriamente dita.

3. (MPE-RR/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2017/COM ADAPTAÇÕES) Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Nesse Contexto, para Konrad Hesse, a Constituição, para ser efetiva, deve responder à soma dos fatores reais de poder.

4. (TRE-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/COM ADAPTAÇÕES) Além de ser uma Constituição escrita, a CF é classificada como outorgada, rígida, garantia e dogmática.

5. (FUB/AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO/2016) Com referência à Constituição Federal de 1988 e às disposições nela inscritas relativamente a direitos sociais e políticos, administração pública e servidores públicos, julgue o item subsequente.

A Constituição Federal de 1988 é considerada, quanto à origem, uma Constituição promulgada, pois surgiu do trabalho de representantes do povo eleitos com a finalidade específica de sua elaboração: a assembleia nacional constituinte.

6. (TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2016/COM ADAPTAÇÕES) No tocante às classificações das constituições, pode-se afirmar que a classificação ontológica das Constituições põe em confronto as pretensões normativas da Carta e a realidade do processo de poder, sendo classificada como nominativa, nesse contexto, a Constituição que, embora pretenda dirigir o processo político, não o faça efetivamente.

GABARITO – LISTA I

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

- 1. E**
- 2. C**
- 3. E**
- 4. E**
- 5. C**
- 6. C**

GABARITO COMENTADO – LISTA I

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

1. (INSTITUTO RIO BRANCO/ DIPLOMATA/2017) Com relação à classificação da Constituição Federal de 1988, ao controle de constitucionalidade e à atividade administrativa do Estado brasileiro, julgue (C ou E) o item que se segue.

A Constituição Federal de 1988 é classificada, quanto à extensão, como sintética, pois suas matérias foram dispostas em um instrumento único e exaustivo de seu conteúdo.

Errado.

As constituições podem ser classificadas de várias maneiras, a depender do critério utilizado. Aliás, você verá que muitas vezes um conceito quer dizer a mesma coisa que o outro, só que verificados por outro ângulo.

Quer um exemplo? Em regra, as Constituições mais enxutas (quanto à extensão, sintéticas) tratarão apenas daqueles pontos essencialmente constitucionais (quanto ao conteúdo, material).

Em sentido oposto, aquelas mais detalhadas e longas (quanto à extensão, analíticas ou prolixas) trarão muita coisa que sequer deveria estar no texto constitucional (quanto ao conteúdo, formal). É o que acontece com a Constituição brasileira, que tem até a definição de onde fica um Colégio específico...

Voltando os olhos para a questão, em português bem claro, as Constituições podem ser grandes, falando demais; ou pequenas, dizendo o mínimo necessário.

Nossa Constituição tem 250 artigos e já sofreu cerca de 100 emendas, exatamente por ser extensa (prolixa, analítica). A dos EUA contém pouquíssimos artigos, mesmo já contando com mais de 200 anos. Assim, a Constituição brasileira atual é analítica, e não sintética, o que torna o item errado.

2. (MPE-RR/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2017/COM ADAPTAÇÕES) Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Nesse contexto, para Carl Schmitt, Constituição não se confunde com leis constitucionais: o texto constitucional pode eventualmente colidir com a decisão política fundamental, que seria a Constituição propriamente dita.

Certo.

Existem diversos sentidos para se conceituar a Constituição.

Vou apresentar agora os mais cobrados pelas bancas examinadoras, ok?

De antemão, já adianto que o examinador vai trocar um com o outro, tentando induzir você ao erro.

Dentro do sentido sociológico, o professor Ferdinand Lassalle defende que uma Constituição só seria legítima se representasse a vontade popular, refletindo a somatória dos fatores reais de poder numa sociedade. Caso isso não aconteça, a Constituição não passaria de uma "folha de pape".

Por sua vez, no sentido político, Carl Schmitt conceitua Constituição como uma decisão política fundamental. Segundo o autor, a validade de uma Constituição não se apoia na justiça de suas normas, mas na decisão política que lhe dá existência. Um ponto importante: Carl Schmitt diferencia Constituição de leis constitucionais. A Constituição disporia somente sobre as matérias de grande relevância jurídica, sobre as decisões políticas fundamentais, tais como organização do Estado, princípio democrático e os direitos fundamentais. As outras normas presentes na Constituição seriam somente leis constitucionais.

Falando em outras palavras, Constituição seria aquilo que realmente merece estar na norma mais importante. O resto, que lá está, mas não tem a mesma importância, seria apenas uma lei constitucional.

Se você reparar bem, parece muito com a classificação das constituições segundo o conteúdo. Isso porque as "leis constitucionais" seriam Constituição em aspecto formal, enquanto a Constituição seria apenas o filé mignon, o aspecto material. *Só com o que foi visto até aqui você já conseguiria perceber que o item está certo. De todo modo, vou seguir.*

Fechando a trinca dos conceitos mais cobrados nas provas, no sentido jurídico, Hans Kelsen diz que a Constituição estaria no mundo do dever-ser (como as coisas deveriam ser), e não no mundo do ser (mundo real, como as coisas são), caracterizada como fruto da vontade racional do homem, e não das leis naturais.

Ela seria uma norma pura, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico. Não é por outra razão que uma grande obra de Kelsen é chamada de *Teoria Pura do Direito*.

Voltando à questão, ela está certa porque é Carl Schmitt quem diferencia Constituição de leis constitucionais em seu sentido político.

3. (MPE-RR/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2017/COM ADAPTAÇÕES) Nos últimos séculos, em muitos países, várias concepções de Constituição foram elaboradas por diversos teóricos, muitas delas contraditórias entre si, o que torna o próprio conceito de Constituição essencialmente contestável.

Nesse Contexto, para Konrad Hesse, a Constituição, para ser efetiva, deve responder à soma dos fatores reais de poder.

Errado.

A concepção apresentada na questão se refere ao entendimento de Ferdinand Lassalle, que, ao adotar o sentido sociológico, compreende a Constituição como a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Por sua vez, Konrad Hesse, rechaçando as conclusões de Ferdinand Lassalle, leciona que, por força do princípio da força normativa da Constituição, nem sempre os fatores reais do poder prevalecem sobre a constituição normativa.

A constituição configura não só expressão do ser, mas também do dever-ser e, muito além do simples reflexo das condições táticas de sua vigência, possui uma força normativa capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Assim, a constituição real e a constituição jurídica possuem relação de coordenação, condicionando-se mutuamente, embora não dependam, pura e simplesmente, uma da outra.

4. (TRE-PE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017/COM ADAPTAÇÕES) Além de ser uma Constituição escrita, a CF é classificada como outorgada, rígida, garantia e dogmática.

Errado.

A assertiva está incorreta. Isso porque a atual Constituição brasileira, quanto à origem, é classificada como promulgada (ou democrática ou popular), e não outorgada/imposta.

Já quanto à finalidade, ela é classificada como dirigente (e não garantia).

No mais, ela realmente é rígida (quanto à possibilidade de alteração) e dogmática (quanto ao modo de elaboração).

5. (FUB/AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO/2016) Com referência à Constituição Federal de 1988 e às disposições nela inscritas relativamente a direitos sociais e políticos, administração pública e servidores públicos, julgue o item subsequente.

A Constituição Federal de 1988 é considerada, quanto à origem, uma Constituição promulgada, pois surgiu do trabalho de representantes do povo eleitos com a finalidade específica de sua elaboração: a assembleia nacional constituinte.

Certo.

Como visto, a Constituição, quanto à sua origem, pode ser classificada em promulgada ou outorgada.

A Constituição outorgada é aquela que é imposta, não há participação popular para a sua elaboração. Já na Constituição promulgada há um amplo debate sobre as diretrizes constitucionais. Existe também manifestação das mais variadas classes sociais. Enfim, há efetiva participação popular que pode se dar de forma direta ou indireta (esta última é o caso do Brasil, em que se elegeram representantes para elaborar a Constituição, a chamada Assembleia Nacional Constituinte).

6. (TCE-PR/ANALISTA DE CONTROLE/2016/COM ADAPTAÇÕES) No tocante às classificações das constituições, pode-se afirmar que a classificação ontológica das Constituições põe em confronto as pretensões normativas da Carta e a realidade do processo de poder, sendo classificada como nominativa, nesse contexto, a Constituição que, embora pretenda dirigir o processo político, não o faça efetivamente.

Certo.

Quanto à correspondência com a realidade (critério ontológico), a Constituição pode ser normativa, nominal (ou nominalista) e semântica.

Segundo seu idealizador, o professor Karl Lowestein, haveria uma espécie de graduação, comparando o respeito à Constituição pelos detentores do poder.

Não sei como você pensará, mas, em minha cabeça, é como se tivéssemos uma escada com três degraus.

No primeiro (lá em baixo), está a Constituição "semântica", na qual não há correspondência com a realidade. J. J. Gomes Canotilho, renomado professor Português, a chama de "Constituição de fachada".

Seguindo, no próximo degrau (o do meio), teríamos as Constituições nominais ou nominalistas. Elas teriam um bom texto, mas não haveria a correspondência com "o mundo real".

Aqui, um ponto de tensão: minoritariamente, há doutrinadores que dizem que a Constituição brasileira atual é – *ou pretende ser* – normativa.

Está bem, então eu pergunto: o salário mínimo, mencionado lá no artigo 7º da Constituição, é realmente capaz de atender às necessidades de saúde, lazer, educação, vestuário, alimentação, moradia etc., como está escrito? A resposta só pode ser negativa!

Ah! Quanto ao “pretende ser”, é claro que qualquer Constituição quer ser o modelo ideal – no caso, a Constituição normativa.

Seja como for, a nossa realmente tem boas intenções, mas não há uma perfeita correspondência entre seu texto e o mundo real.

Por fim, você verá que o terceiro degrau contempla o modelo ideal de Constituição, que é a normativa. Como já adiantei, nela há plena correspondência entre a vida real e o mundo do dever-ser.

Repito: dentro dessa classificação, a Constituição brasileira atual é nominal/nominalista. Aliás, o item está correto por partir da premissa de que a Constituição nominal (ou nominalista) tem um bom texto, pretendendo dirigir o processo político, mas não consegue efetivamente.

QUESTÕES DE CONCURSO – LISTA II

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

1. (TCE-PA/AUXILIAR TÉCNICO/2016) Com relação à Constituição Federal de 1988 (CF), sua classificação e dispositivos, julgue o item a seguir.

A CF é considerada flexível, pois a sua alteração pode ocorrer por meio de procedimento ordinário do processo legislativo comum.

2. (TCE-SC/AUDITOR/2016) A partir do disposto na Constituição Federal de 1988 (CF), julgue o item seguinte.

A CF classifica-se como Constituição semirrígida, uma vez que, para efeitos de reforma, as normas materialmente constitucionais são consideradas rígidas e as normas apenas formalmente constitucionais são consideradas flexíveis.

3. (TCE-RN/ASSESSOR/2015) A respeito de conceito, classificações e princípios fundamentais da Constituição, julgue o item a seguir.

As constituições podem ser classificadas como normativas quando há uma adequação entre o conteúdo normativo do texto constitucional e a realidade social, na medida em que detentores e destinatários de poder seguem a Constituição.

4. (TRE-RS/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015/COM ADAPTAÇÕES) Acerca de aspectos relacionados à Constituição, poder constituinte e princípios constitucionais fundamentais, julgue o item a seguir.

Em se tratando de Constituição formal, consideram-se constitucionais as normas que constarem do texto magno, sejam elas emanadas do poder constituinte originário ou do de reforma.

5. (TJDFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) A respeito das classificações das constituições, julgue o item que se segue.

Quanto ao modo de elaboração, as constituições podem ser promulgadas — aquelas que derivam do trabalho de assembleia nacional constituinte — ou outorgadas — aquelas que são estabelecidas sem a participação popular.

6. (TRE-RS/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015/COM ADAPTAÇÕES) Acerca da classificação das constituições, julgue o item.

As constituições-garantia ou estatutárias contrapõem-se às programáticas ou dirigidas por concentrarem suas disposições na estrutura do poder, sem enveredar por objetivos socioeconômicos e culturais.

7. (TRE-PI/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2016/COM ADAPTAÇÕES) As constituições classificam-se, quanto à estabilidade, em imutáveis, rígidas, flexíveis ou semirrígidas.

GABARITO – LISTA II

CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES

- 1. E**
- 2. E**
- 3. C**
- 4. C**
- 5. E**
- 6. C**
- 7. C**